



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 025/2025-EXEC. DE 09 DE JUNHO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS, NAS HIPÓTESES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta de lei que visa autorizar o município a conciliar, transigir e celebrar acordos judiciais surge da necessidade de promover uma gestão mais eficiente e eficaz dos conflitos que envolvem a administração pública. Esta justificativa apresenta os principais pontos que sustentam a importância e a urgência da aprovação deste projeto. Diversos municípios e estados já adotaram práticas semelhantes com resultados positivos, demonstrando a eficácia da conciliação e da transação judicial na gestão de conflitos. A experiência acumulada por essas instituições pode servir como base para a implementação exitosa deste projeto no âmbito municipal.

O projeto de lei está alinhado com as diretrizes atuais do sistema judiciário brasileiro, que busca incentivar a resolução consensual de disputas, conforme previsto no Código de Processo Civil e nas políticas públicas voltadas para a mediação e conciliação. Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para que o município possa gerir de forma mais eficaz e responsável os conflitos que envolvem a administração pública. A conciliação, a transação e a celebração de acordos judiciais representam uma oportunidade valiosa de promover a justiça, a economia e a transparência na gestão pública, beneficiando toda a população.

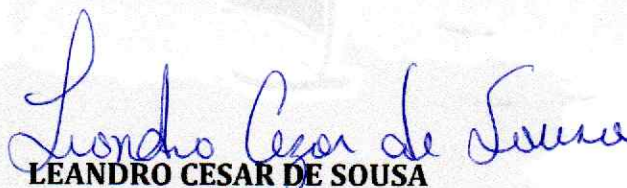
CÂMARA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA-CE
PROTOCOLADO Nº 2237/2025
DATA: 09/06/2025 HORA: 16:15
Henriete Amâncio
CHEFE DE SERVIÇO



Considerando a necessidade de rápida implementação, **nos conformes da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.**

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 025/2025- EXC DE 09 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS, NAS HIPÓTESES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Jijoca de Jericoacoara, em processos judiciais em que seja parte, será representado por seu Prefeito ou por um de seus Procuradores Jurídicos, os quais, diretamente ou mediante delegação a servidor público do Município, poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentando-se nos termos desta Lei.

§1º As disposições desta lei são possíveis de serem aplicadas em todos os feitos em que não existam direitos indisponíveis.

§2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§3º Quando a causa versar sobre obrigações vincendas, as transações, conciliações e acordos judiciais somente serão possíveis caso a soma do total das parcelas vencidas e vincendas não exceda o valor máximo de 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.



4º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§5º Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§6º Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido nos §§2º e 3º será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

Art. 2º O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I. decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;
- III. acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV. acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V. acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI. jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo.

§1º O representante judicial do Município está dispensado de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.



§2º Em qualquer hipótese, o representante judicial do Município deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 3º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2º não afasta o dever do representante judicial do Município de contestar, de recorrer ou de impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I. incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- II. existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III. ocorrência de pagamento administrativo;
- IV. prescrição e decadência;
- V. ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI. ausência de qualquer das condições da ação;
- VII. ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII. verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX. existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X. verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;
- XI. discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 4º Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, AOS 09 DE JUNHO DE 2025.


LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal